

devem ser discutidos e reclamados do antigo proprietário do terreno, por expressa disposição legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0035.09.152619-0/001 - Comarca de Araguari - Agravantes: Anísio Alves e outros - Agravados: IEF - Instituto Estadual de Florestas, CCBE - Consórcio Capim Branco Energia - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2009. - *Maurício Barros* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MAURÍCIO BARROS - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação cautelar inominada movida por Anísio Alves e outros contra o IEF - Instituto Estadual de Florestas e o CCBE - Consórcio Capim Branco Energia, que indeferiu a liminar pretendida, por ausência dos requisitos legais (f. 12/13).

Pedem os agravantes a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que os agravados ajuizaram a Ação de Desapropriação nº 0035.08.119766-3 contra Péricles Barbosa; que os agravantes não são citados em nenhum documento como moradores da área desapropriada; que o proprietário do imóvel desapropriado e réu na ação de desapropriação permitiu que os agravantes residissem em suas terras, o que já dura 15 (quinze) anos, sobrevivendo estes do cultivo e da pecuária que desenvolvem no terreno de cerca de 10 (dez) alqueires; que não são empregados do proprietário, e também não são invasores, já que possuem o terreno de boa-fé há cerca de quinze anos, de forma mansa e pacífica; que são três famílias, compostas de oito pessoas, sendo três delas crianças; e que conseguiram acumular 65 (sessenta e cinco) reses, 12 (doze) porcos e muitas galinhas, além do cultivo, não tendo para onde ir. Pedem o provimento do recurso (f. 02/08).

Conforme despacho de f. 153, foi conferido efeito meramente devolutivo ao recurso, tendo-se indeferido a antecipação da tutela recursal.

Os agravados ofereceram contraminuta às f. 156/162 e 167/173, respectivamente, de igual teor, em que suscitam preliminar de não conhecimento do agravo, pelo descumprimento do disposto no art. 526 do CPC, e, no mérito, aduzem que os agravantes não têm a posse da área por eles ocupada, mas a mera detenção;

Medida cautelar inominada - Terra desapropriada - Terceiros ocupantes - Permanência - Pretensão - Discussão judicial contra o proprietário - Previsão legal - Liminar - Requisito - Ausência

Ementa: Ação cautelar inominada. Terceiros ocupantes de terra desapropriada. Pretensão de permanência no imóvel. Previsão legal de discussão judicial contra o proprietário. Ausência de requisito para a liminar.

- Uma vez desapropriado o imóvel e concedida a imissão na posse, não é possível a permanência de terceiros ocupantes no imóvel desapropriado, que será destinado à utilidade pública declarada no ato expropriatório, sendo que quaisquer direitos de eventuais ocupantes

que a indenização pela desapropriação deve ser discutida na ação de desapropriação, na qual já foi feito o depósito do valor ofertado e deferida a imissão provisória na posse; que qualquer direito dos agravantes deve ser pleiteado em face do proprietário; e que a permanência dos agravados no imóvel desapropriando impossibilita a implantação do Parque Estadual do Pau Furado, fim colimado pelo ato expropriatório, e afronta o interesse público.

Preliminar de não conhecimento do recurso.

Suscitam os agravados esta preliminar, alegando descumprimento, pelos agravantes, do disposto no art. 526 do CPC.

No entanto, alegam que a Secretaria do Juízo não certificou o ocorrido, por não ter recebido nenhum ofício acerca da interposição do recurso.

Determina, entretanto, o parágrafo único do art. 526 do CPC que:

o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa em inadmissibilidade do agravo.

Na falta de comprovação, pelos agravados, do não cumprimento, pelos agravantes, do disposto no art. 526 do CPC, rejeito a preliminar e, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

Mérito.

Pretendem os agravantes que lhes seja concedida medida liminar, em ação cautelar inominada, para que lhes seja permitida a permanência na terra que alegam ocupar, pertencente a Péricles Barbosa, e que é objeto de desapropriação pelos agravados.

Alegam os agravantes que ocupam a terra por permissão do proprietário.

Prescreve o Decreto-lei 3.365/1941, que disciplina a desapropriação por utilidade pública:

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. [...]

Art. 31. Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. [...]

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Depreende-se, da disciplina legal da desapropriação, que se reconhece a possibilidade de haver direitos de terceiros envolvidos, mas estes são expressamente remetidos para discussão em ação própria, envolvendo tão somente o proprietário da terra expropriada.

Por outro lado, uma vez desapropriado o imóvel, não é possível a permanência de terceiros nas terras, que

serão destinadas à utilidade pública declarada no ato expropriatório.

De modo que não contam os agravantes com o *fumus boni iuris* a socorrer a sua pretensão de liminar.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo.

Custas, ao final.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SANDRA FONSECA e EDILSON FERNANDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...